



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.917530/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.580 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PER/DCOMP. INCONFORMIDADE COM MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. DECISÃO E DESPACHO DECISÓRIO MANTIDOS.

De um lado, tendo o despacho decisório indeferindo o ressarcimento em razão de aproveitamento do saldo credor de IPI na escrita fiscal, de outro lado, contestando as Recorrentes contra supostas glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal, resta evidente que a tese é matéria estranha à lide. Logo, correta a decisão recorrida que não conheceu a manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Para retratar as vicissitudes do caso, adoto o relatório do Acórdão Recorrido abaixo reproduzido:

Relatório

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 8 a 15, protocolizada em 21 de março de 2011, firmada por advogados credenciados pelos documentos das fls. 16 a 21, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) da fl. 2, emitido em 14 de fevereiro de 2011 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. A ciência do r. despacho ocorreu em 21 de fevereiro de 2011, conforme consta da fl. 7.

O despacho objeto da inconformidade não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 14654.06273.020707.1.1.01-2778, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao 3º trimestre de 2004, o valor de R\$ 158.376,79, pela constatação da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Tais particularidades estão explicitadas nos demonstrativos da análise do crédito constantes das fls. 3 a 5 do presente processo. Segundo o mesmo DDE, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 15598.15169.020707.1.3.01-9276 e foi indeferido o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 14654.06273.020707.1.1.01-2778.

Na manifestação de inconformidade, alega-se, em síntese, o que segue.

Diz que a autoridade indeferiu seu direito ao crédito pela impossibilidade do aproveitamento do crédito de IPI relativo a insumos adquiridos para emprego em produtos imunes ao referido imposto como, no caso, a água mineral natural e a água mineral natural gaseificada, abrangidas pela imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, classificando-se no Ex 01 do código 2201.10.00 da TIPI, correspondente à notação NT.

Aponta que o art. 195, § 2º, do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002) autorizou o creditamento do IPI na aquisição de insumos empregados em produtos imunes, e que após a apuração dos créditos em questão, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 17/04/2006, com uma interpretação restritiva, dispondo que o contribuinte não teria direito ao crédito nas hipóteses de produtos NT e imunes. Alega que tal ato extrapolou sua competência, contrariou disposições do próprio RIPI e retroagiu para atingir créditos do IPI apurados em período anterior a sua edição.

Por outro lado, aduz que seu direito ao crédito decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade que informa o IPI, conforme dispõe o art. 153, IV, § 1º da carta de 1988 e o art. 49 do Código Tributário Nacional. Defende que esses dispositivos não prevêm que os créditos a considerar em cada caso são apenas os resultantes da entrada do mesmo produto, nem determinam que seja estornado o crédito de IPI incidente na aquisição de produtos cuja saída não estará, por qualquer motivo, sujeita ao imposto, ou de insumos aplicados na industrialização de produtos que saiam sem sua incidência. Em razão disso, consigna que pouco importa que os insumos adquiridos sejam aplicados na industrialização de produtos com saídas isentas, imunes, não tributadas ou tributadas com alíquota zero, tampouco cabe à lei ordinária alterar a forma de creditamento disciplinada pelo CTN e CF de 1988.

A seguir, invoca o disposto no art. 208 do RIPI, de 2002, que diz assegurar seu direito de utilizar o crédito de IPI em questão para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

Conclui, pedindo a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações.

É o relatório

A manifestação de inconformidade não foi conhecida pela 3ª Turma da DRJ/POA, decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado.

Nesta ocasião, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário ofertando como argumento “*DO EQUÍVOCO DA DECISÃO E DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, eis que atendidos os requisitos necessários de admissibilidade.

Infer-se dos autos que a DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade da empresa, ora Recorrente, pelas seguintes razões:

No entanto, o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO (fls. 3 e 4) revela a existência de débitos (coluna “d”), conforme tabela abaixo:

Período de Apuração	Valor do débito R\$	Origem da Informação PER/DCOMP
3º decêndio de dezembro de 2004	291.938,16	06878.46872.240106.1.7.01-3416
3º decêndio de junho de 2005	415.431,49	14671.38659.300306.1.7.01-1752

Os débitos em questão consumiram integralmente os créditos objeto do PER/DCOMP sob análise, até a data de sua transmissão, resultando um menor saldo credor

nulo, não restando valor a ser ressarcido, o que ocasionou o não reconhecimento do direito creditório.

A Recorrente, por sua vez, defende que adotou linha argumentativa de casos similares ao presente, tendo ciência da efetiva motivação do indeferimento do crédito e, consequente, não homologação da compensação, pelos argumentos expostos pela DRJ. À vista disso, justifica a necessidade de nulidade do despacho decisório por falta de clareza. Consequentemente, reitera à existência de saldo credor de IPI passível de ressarcimento.

Decisão acertada da DRJ.

A mera irresignação da Recorrente sob a égide de manifestação de inconformidade infrutífera, por si só, não alcança irregularidades tanto na decisão recorrida, quanto no ato administrativo que apreciou o PER/DCOMP.

Embora eletrônico, o despacho decisório aponta claramente que a compensação nº 15598.15169.020707.1.3.01-9276 não foi homologada por ausência de crédito no ressarcimento nº 14654.06273.020707.1.1.01-2778. Sendo mais específica, a empresa aproveitou na escrita fiscal o saldo credor ressarcível entre o período do crédito apurado e da transmissão do PER/DCOMP, de acordo com os demonstrativos, principalmente, de apuração pós-período de ressarcimento.

Não é demais lembrar a Recorrente, que a informação prestada nos citados demonstrados tem como origem os dados contábeis e fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte (Recorrente), a Receita Federal do Brasil quando cumpre com suas obrigações principal e acessória (DIPJ/ECF-Sped, DCTF, Integra SN/MEI, ECD-Sped, DIRF, dentre outros). A partir de dados arquivados no banco de dados da RFB, confronta-se com aqueles prestados no PER/DCOMP.

Nesse sentido, identificando ‘erros’ nos valores indicados pela Autoridade Fiscal nos demonstrativos (débito e saldo credor), é dever da Recorrente não só assinalá-lo, como ainda, demonstrar por meio de sua escrituração contábil (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, 170 do CTN e art. 74, da Lei nº 9.430/96), já que estar-se diante de ressarcimento c/c compensação.

A Recorrente além de apresentar defesa prévia contra supostas glosas efetuada pela Autoridade Fiscal, que se mostrou ser matéria estranha à lide, não trouxe qualquer documentação fiscal e contábil com intuito de elucidar eventuais “desajustes” nos dados prestados a Receita Federal.

Portanto, mantenho a decisão recorrida e o despacho decisório e, de conseguinte, conheço o recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa